



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340497**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1516531-97.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante NEOENERGIA ELEKTRO S.A, é apelada ELISANGELA REGINA PIRES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**SIMÕES DE VERGUEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 57987  
APEL.N°: 1516531-97.2023.8.26.0320  
COMARCA: LIMEIRA  
APTE. : ELEKTRO REDES S/A  
APDO. : ELISANGELA REGINA PIRES  
JUIZ : PAULO NATAL

\*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE CONTRA MEDIDOR - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE POR MEIO DA LAVRATURA DE “TOI” - UNILATERALIDADE NA CONSTATAÇÃO POR FORÇA DO MEIO ACIONADO - DÉBITO INEXIGÍVEL - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO PROFERIDA QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.\*

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 460/464, nos moldes em que proferida em Ação de Obrigação de Fazer, c.c. Declaratória de Inexigibilidade de Débito, esta que foi proposta por **ELISANGELA REGINA PIRES** contra **ELEKTRO REDES S/A**, momento em que o Juízo declarou inexigível o valor cobrado da autora, uma vez decorrente da diferença que alegou a ré existente entre o consumo efetivo e o registrado em unidade pertencente a demandante, conforme apuração levada a cabo por meio de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), este lavrado pela ré. Na oportunidade, foi também condenada a ré

suportar o pagamento das custas e despesas processuais, porque a elas deu causa, além de arcar com Honorários Advocatícios devidos, estes que, por sua vez, foram fixados em percentual correspondente a 10% do valor total de condenação.

Sustenta a fornecedora recorrente por meio das razões que foram juntadas a fls. 469/483, que a R. Decisão como proferida se mostra inadequada no trato da questão discutida nos autos, uma vez que resultou devidamente apurado por meio de Termo de Ocorrência de Irregularidade – “TOI” por ela regularmente lavrado, a presença de elementos que davam conta da adulteração do instrumento de medição instalado em imóvel da autora, instrumento esse que, por consequência, deixava de registrar de forma correta o volume de energia elétrica efetivamente consumida pela recorrida, fato este que possibilitou a emissão de cobrança relativa a diferenças de consumo então apuradas, inexistindo, portanto, de sua parte, qualquer ofensa ao princípio da continuidade dos serviços públicos, o que se dá por força da adoção de procedimentos que, segundo sustenta, foram regularmente adotados, estes que notadamente decorrem de atos inerentes ao exercício do poder que lhe é conferido, e que vem regulamente calcado em Resolução editada pela ANEEL, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, o que deverá se dar por parte da Turma Julgadora, de sorte a que venha a ter por julgada improcedente a demanda movimentada, diante da efetiva legalidade dos valores por ela apurados e exigidos, estes que se mostram em aberto, conforme apuração que se deu, conforme já indicado, após efetiva constatação e análise das irregularidades que foram devidamente submetidas a

apreciação técnica, daí o porquê de pedir pela reforma do posicionamento adotado pelo D. Julgador de 1º Grau, porque não conta com respaldo no quando indicado nos autos.

Processado o recurso, a recorrida, a seguir, apresentou suas devidas contrarrazões, o que se deu nos limites que vem indicado a fls. 565/569, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como intentado pela ré inconformada não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença indevidamente submetida a ataque, se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto dos autos.

Nessa toada, e no que diz respeito ao recurso como intentado, e efetivamente diante da nova análise promovida em relação ao todo processado, com real facilidade se verifica que a R. Sentença indevidamente combatida analisou corretamente todas as questões suscitadas pelas partes, notadamente porque bem observou ao quanto vem disposto pela legislação processual vigente, daí o porquê de não comportar acolhida a insurgência nesse sentido lançada aos autos pela concessionária inconformada.

Em termos mais específicos, e corroborando o adequado entendimento adotado em 1º Grau de Jurisdição, é de se ter em mente que o Juízo tenha dado adequado tratamento a questão como colocada a sua apreciação, uma vez que competiam a concessionária inconformada os ônus da prova acerca de eventuais fraudes levadas a cabo, ainda que eventualmente, o que teria se dado, conforme alega, por parte da recorrida, do que, no entanto, não se desincumbiu a contento, assim devendo, caso venha a entender necessário, buscar a constituição de eventual crédito pelas vias judiciais regulares, e não de forma arbitrária, com suporte em valores e provas por ela coletadas, analisadas, julgadas boas, e assim declaradas capazes de dar suporte a suas exigências, o que se deu sempre de forma unilateral, para o que se valeu de inconsistente Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, por ela mesmo lavrado, daí porque se mostra de absoluto rigor a rejeição do apelo como intentado, sendo caso de se transcrever, portanto, ainda que de forma apenas parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença que se tem por indevidamente atacada, estes que ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme se verifica:

**"(...) Em vistoria realizada no mês de maio de 2023, prepostos da ré constataram irregularidades no aparelho medidor de consumo de energia instalado no estabelecimento predial da parte autora, de modo a permitir o registro de energia elétrica em quantidade inferior àquela efetivamente consumida, caracterizando fraude na medição.**

Para recuperação da receita, apurou as diferenças entre os valores efetivamente faturados e o valor correto, utilizando-se dos critérios estampados no art. 595, da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, aplicados de forma sucessiva.

Esse o quadro fático dos autos.

Cediço, à vista da jurisprudência majoritária, que o termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária, isoladamente considerado, não constitui elemento suficiente para comprovação da alegada fraude no medidor. E esta é a hipótese versada nos autos, porquanto não foram juntadas demais provas capazes de ratificarem a validade e segurança da apuração unilateral levada a cabo pela ré.

O cerne da questão, portanto, é saber se a inspeção e o relatório técnico realizados e a apuração do débito que o motivou estão corretos. (...)

Pois bem, o caso dos autos diz, inclusive, com a hipótese de débito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor.

A apuração do que se denominou chamar fraude no medidor foi feita de forma unilateral pela concessionária do serviço público e, não obstante as fotos e relatórios sobre o emprego de eventual fraude, não foi respeitado o contraditório e ampla defesa, incidindo na proibição contida no julgado do C. STJ, suso mencionado, contrario sensu.

Anoto, ainda, que o termo de irregularidade juntado sequer contou com a assinatura da autora ou outro membro da família que tenha acompanhado a diligência da concessionária. Também não houve realização de ensaio técnico do equipamento e constatação das

irregularidades realizada pela empresa certificada para perícias desse fim.

Ademais, deve ser preservado o medidor de energia e o cenário fraudulento a fim de se possibilitar a realização de perícia no momento da instrução probatória, o que não se verificou.

É verdade que compete à concessionária investigar a prática de irregularidades e tomar as medidas cabíveis para evitar seu prejuízo que, afinal, atinge toda a coletividade. Porém não pode atuar fora dos limites legais, coagindo o consumidor a cumprir suas decisões, sem a plena certeza da autoria da irregularidade.

Assim, tem-se por evidenciado o procedimento deficiente, inseguro da ré ao apurar unilateralmente falha nos relógios medidores contrapondo-se ao direito básico do consumidor de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, pois que verossímil sua alegação, por aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor. Dessa forma, não demonstrou a ré, em sua contestação, que a parte autora tenha efetivamente agido de forma ilícita e que seu ato provocou prejuízos à ré, ficando demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante do quanto acima exposto, o pedido de cobrança veiculado na reconvenção, relativamente aos débitos advindos do TOI, deve ser afastado

Ante o exposto, julgo procedente a ação e o faço para: 1) declarar a nulidade dos débitos apontados pela ré, relativamente ao TOI n.º 0302079, no valor de R\$ 8.260,63, nos estritos limites desta ação; 2) determinar exclusão/impedir a inscrição do nome da autora dos

cadastros de inadimplentes, com relação ao débito ora anulado; 3) ratificar a tutela de urgência, determinando a religação da energia elétrica, impedido o corte no fornecimento por débitos pretéritos retratados na petição inicial. Pela sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). De outro lado, julgo improcedente a reconvenção. Havendo sucumbência na demanda reconvenicional, a parte reconvinte deverá suportar o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. (...)”

Em complemento ao quanto já apreciado, e dando ainda mais suporte ao quanto bem decidido pelo D. Sentenciante, é caso de se conferir, no mesmo sentido, V. Decisão que foi proferida pela 21ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, colhida por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação nº 7.119.773-6, por Acórdão que foi relatado pelo Desembargador Ademir Benedito, julgado em 22/10/08, cuja ementa indica:

**“JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Suficiência dos elementos dos autos - Prova pericial que foi reduzida à impossibilidade pela própria requerente - Preliminar rejeitada CONTRATO - Prestação de serviços - Energia elétrica - Fraude contra medidor de energia - Unilateralidade da constatação - Inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa - Termo de ocorrência de irregularidade que não é revestido por presunção de legalidade absoluta - Impossibilidade de conclusão segura a respeito de ocorrência de fraude - Recurso desprovido - Sentença mantida”.**

Portanto, diante das colocações lançadas, e da simples apreciação das provas encartadas aos autos, de rigor a manutenção da R. Sentença indevidamente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

guerreada, manutenção esta que se dá com base em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, exceto no que diz respeito aos Honorários Advocatícios fixados em desfavor da ré na demanda principal, estes que em atenção aos termos do quanto vem previsto pelo art. 85, § 11º do CPC em vigor, devem ser majorados para 20% sobre o valor atribuído a causa.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator